

# **II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL I**

**EVERTON DAS NEVES GONÇALVES**

**GINA VIDAL MARCILIO POMPEU**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

#### **Representante Discente - FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

#### **Secretarias:**

##### **Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM- Distrito Federal

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSC - Rio Grande do Sul) Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor - Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec - Minas Gerais)

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC - Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali - Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC - Minas Gerais)

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

---

D597

Direito, economia e desenvolvimento econômico sustentável I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Everton das Neves Gonçalves; Gina Vidal Marcilio Pompeu – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-171-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Economia. 3. Desenvolvimento econômico. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL I**

---

#### **Apresentação**

Eis que, no final do ano de 2019, o Mundo se viu assolado pela conhecida pandemia de COVID-19 e, nós brasileiros, já aos 17 dias do mês de março de 2020, deparávamo-nos com a primeira morte ocorrida em Território Nacional. O dia 20 de março, em que se comemoraria o dia da felicidade, já não seria tão feliz uma vez que passamos a nos tornar reclusos em nossas casas, assustados com um mal que ainda vislumbrávamos na telona (dos aparelhos televisivos) ou nas telinhas (dos celulares). Nesse cenário foi realizado o I Encontro Virtual do CONPEDI que, agora, em novembro de 2020, é reeditado na sua segunda versão. É bom que se registre que de março para cá, os números oficiais deram conta, até o dia 02/12/2020, de 174.515 óbitos e de 6.436.650 casos positivos de COVID-19 no nosso Brasil e os diversos Estados Brasileiros “pululam”, em um nefasto mapa de expansão da pandemia; diariamente apresentado nos noticiários, entre situação de risco grave e gravíssima para a COVID-19. Os meses foram passando e tivemos que nos adaptar, a vida não parou, as tecnologias avançaram para dar o necessário suporte para as diversas atividades do cotidiano. Na Academia a produção de conhecimento seguiu ativa e o CONPEDI, assim como, especialmente o GT de Direito, Economia e Desenvolvimento Econômico Sustentável continuaram seu trabalho incansável de possibilitar a difusão dos artigos que iluminam a mente de tantos alunos na graduação, nas pós-graduações e na comunidade em geral. Desta feita, apresentamos mais 14 artigos que tratam dos mais variados temas que, por fim, defendem a manutenção da vida em ambiente de superação e busca de desenvolvimento econômico-social. É o que se passa a ver, subdividindo-se os trabalhos em dois grupos a saber: a) quanto à difusão do Direito Econômico identificado na atuação no Estado de Direito e b) quanto à difusão da Análise Econômica do Direito em terra Brasilis Destarte, iluminaram nossas discussões os seguintes artigos:

**A ATUAÇÃO DO ESTADO SOBRE A ECONOMIA DIANTE DA COVID-19: ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE DO CONTROLE DE PREÇOS NO MERCADO** de autoria de Beatriz Gomes da Silva Violardi; analisando a atuação do Estado sobre o domínio econômico, diante da crise sanitária instaurada pela COVID-19, em especial quanto à constitucionalidade da aplicação do regime de controle de preços no mercado brasileiro;

**A INTERVENÇÃO ESTATAL E REGULAÇÃO DA ECONOMIA NO BRASIL: UMA ANÁLISE DAS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DE COVID-19**

elaborado por Marcela Moura Castro Jacob, Marisa Rossignoli e Bruno Bastos de Oliveira, tratando das medidas adotadas pelo Brasil fundamentadas na Teoria dos pensamentos liberal e Keynesiano,

EXTERNALIDADES NA GESTÃO DOS CUSTOS DE TRANSAÇÃO DOS CONTRATOS EDUCACIONAIS DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19 NO ESTADO DE GOIÁS apresentado por Lara Regina Morais Evangelista e Maria Fernanda Telles Algeri, discutindo os custos de transação, sob a ótica dos contratos de prestação de serviços educacionais e a gestão desses contratos durante a Pandemia da COVID-19;

A CRIAÇÃO DE UM FUNDO DE EQUALIZAÇÃO DE RECEITAS PARA A CFEM COMO ESTRATÉGIA DE JUSTIÇA INTERGERACIONAL EM MUNICÍPIOS MINERADORES DO PARÁ de autoria de Ana Elizabeth Neirão Reymão, Marcos Venâncio Silva Assunção e Alsidéa Lize de Carvalho Jennings Pereira, tratando da importância de um fundo de equalização de receita como alternativa para a gestão financeira dos recursos da CFEM e indagando se eles podem ser estratégias de desenvolvimento e de justiça distributiva das riquezas minerais para as futuras gerações;

AS MEDIDAS COMPENSATÓRIAS DE EMPREENDIMENTOS MINERÁRIOS E A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO POR EMPRESA BRASILEIRA DE CAPITAL ESTRANGEIRO elaborado por Romeu Thomé e Felipe Bellini Caldas Soares, destacando que o cumprimento de medidas compensatórias que envolvam a doação de imóveis no interior de unidades de conservação por empreendimentos de mineração encontra dificuldades junto aos cartórios de registros de imóveis quando da aquisição dessas propriedades, considerando as limitações atualmente impostas;

IMPOSTOS DO PECADO: FAT TAX NO BRASIL E A EXPERIÊNCIA DINAMARQUESA elaborado por Oksandro Osdival Gonçalves e Thaís Bazzaneze, descrevendo uma análise econômico-consequencialista da FAT TAX instituída na Dinamarca como medida de enfrentamento à obesidade;

Bruna de Sá Araújo apresenta A TRÍADE DA ECONOMIA NO ÂMBITO DA 4ª REVOLUÇÃO INDUSTRIAL: A RELAÇÃO ENTRE TRABALHO, RENDA E CONSUMO fazendo perceber que a competitividade e necessidade de redução de custos tem acelerado o uso de tecnologias nos meios de produção; contudo, levando ao aumento da produtividade seguido pelo desemprego tecnológico;

A CRIAÇÃO DE UM QUADRO DE RESPONSABILIDADE SOBRE O DESENVOLVIMENTO NANOTECNOLÓGICO DA ARGENTINA de autoria de Daniel Francisco Nagao Menezes descrevendo que referentemente às inovações relacionadas à nanotecnologia, há um alto grau de incerteza sobre se as nanopartículas presentes nos produtos de consumo no que diz respeito a causarem riscos à sociedade, à saúde e ao meio ambiente;

CAMINHOS DA DIMENSÃO SOCIAL DA SUSTENTABILIDADE: A PROMOÇÃO DO TRABALHO DECENTE FRENTE AOS DESAFIOS DA CONTEMPORANEIDADE é elaborado por Isadora Kauana Lazaretti, Lucas Dalmora Bonissoni e Luiz Henrique Maisonnnet investgando o alcance do trabalho decente frente aos desafios atuais pandêmicos, inclusive, reconfigurando-se as relações de trabalho segundo exigências da sociedade informacional e tecnológica; e ocasionando o indesejável aumento do desemprego;

ECONOMIA DE DADOS: ASPECTOS JURÍDICOS, ECONÔMICOS E REGULATÓRIOS de autoria de Ricardo Pinha Alonso e Felipe Garcia Telò trata do conceito de economia dirigida por dados como construção teórica decorrente da economia baseada em conhecimento, desenvolvida no âmbito da OCDE segundo a “datificação” da economia produtiva capitalista reestruturada e centrada na “monetização” dos dados;

O PRINCÍPIO DA CONCENTRAÇÃO DOS ATOS NA MATRÍCULA IMOBILIÁRIA COMO FORMA DE REDUÇÃO DOS CUSTOS DE TRANSAÇÃO elaborado por Marialice Souzalima Campos e Fabiana Cristina Arthur da Cunha demonstrando a importância do relacionamento entre Direito e Economia para construção de um ordenamento jurídico eficiente;

E, por fim, o artigo denominado TAXA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL: UM ESTUDO SOB A ÓTICA DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO apresentado por Everton Das Neves Gonçalves, Lyza Anzanello de Azevedo e Lisandro Fin Nishi destaca, sob ótica da Análise Econômica do Direito, a importância TPA como instrumento para o Desenvolvimento Sustentável no Brasil, seguindo o exemplo de Fernando de Noronha (PE), com vocação turística.

Esperamos ter cumprido, assim, nosso mister educacional e disponibilizar, mais uma vez e para além dos desafios pandêmicos, o necessário conhecimento de Direito Econômico e de Direito e Economia como necessários instrumentos de progresso e desenvolvimento. Da mesma forma, desejamos, para todos, a necessária força e resiliência para suportarmos, com coragem e bravura, as dores e misérias existenciais que o destrutível vírus nos impõe. Que

todos possam, de alguma forma, vencer os indefectíveis desafios pandêmicos que, por fim, haverão de ser debelados para que ocorra a necessária transição Planetária segundo os (in) convenientes do COVID-19 para viabilizar a benfazeja colheita futura no Brasil e na Comunidade Internacional de Países.

Florianópolis, SC, novembro de 2020.

Prof. Dr. Everton das Neves Gonçalves

Titular do Departamento de Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina/ UFSC

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu

Coordenadora e Professora do PPGD em Direito Constitucional da Universidade Federal de Fortaleza/UNIFOR

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direito, Economia e Desenvolvimento Econômico Sustentável I apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

**EXTERNALIDADES NA GESTÃO DOS CUSTOS DE TRANSAÇÃO DOS  
CONTRATOS EDUCACIONAIS DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19 NO  
ESTADO DE GOIÁS**

**TRANSACTION COSTS AND EXTERNALITIES OF EDUCATIONAL  
CONTRACTS BY COVID-19 PANDEMIC**

**Lara Regina Morais Evangelista <sup>1</sup>  
Maria Fernanda Telles Algeri <sup>2</sup>**

**Resumo**

O artigo conceitua analisa os custos de transação, sob a ótica dos contratos de prestação de serviços educacionais e a gestão desses contratos durante a Pandemia da COVID-19, principalmente acerca das externalidades provocadas pela ingerência das organizações governamentais. Utilizou-se uma abordagem a partir da Teoria dos Custos de Transação proposta por Ronald Coase, seguindo para os contratos de prestação de serviços educacionais sob a ótica da redução ou não das mensalidades, demonstrando os efeitos do comportamento dos agentes envolvidos capazes de provocar externalidades negativas e prováveis lacunas contratos educacionais vindouros.

**Palavras-chave:** Custos, Contratos, Educação, Externalidades, Pandemia

**Abstract/Resumen/Résumé**

The article analyzes transaction costs, from the perspective of educational service contracts and their management during the COVID-19 Pandemic, mainly about the externalities caused by the interference of government organizations. An approach based on the Transaction Costs Theory proposed by Ronald Coase was used, followed for the educational service contracts under the perspective of the reduction or not of the monthly fees, demonstrating the effects of the behavior of the agents involved capable of causing negative externalities and probable deficiencies in the educational service contracts of future.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Costs, Contracts, Education, Externalities, Pandemic

---

<sup>1</sup> Mestranda Profissional em Direito das Empresas e dos Negócios pela Unisinos – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, especialista em Direito Constitucional Aplicado pela Faculdade Damásio.

<sup>2</sup> Mestranda Profissional em Direito das Empresas e dos Negócios pela Unisinos – Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Especialista em Direito Penal e Processo Penal.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho propõe-se a estudar acerca das externalidades provocadas pela gestão dos custos de transação no tratamento dos contratos educacionais durante a pandemia da COVID-19.

Para tanto observou-se que a pandemia impôs o isolamento social que implicou em consequências para vários aspectos das relações pessoais, dentre elas a prestação de serviços educacionais, surgindo então o questionamento acerca do procedimento mais adequado para dirimir os contratos educacionais da rede privada, em relação as mensalidades, delimitando a análise para os contratos educacionais no Estado de Goiás, tendo como referencial a Nota Técnica nº 011/2020 emitida pelo Ministério Público do Estado de Goiás, Ministério Público Federal, Defensoria Pública do Estado de Goiás e Procon Goiás, confrontada com as Notas Técnicas números 004/20 e 14/2020 da Secretaria Nacional do Consumidor.

A priori deduziria que o ensino remoto implicaria na redução de custos cotidianos dos estabelecimentos de ensino e poderia ensejar na obrigação de revisão contratual diminuindo o valor das mensalidades, contudo, na prática mostrou-se que outros fatores necessitam ser considerados. Fatores que vão desde a comprovação da efetiva prestação dos serviços educacionais balizando cada nível de ensino, bem como novos investimentos que as instituições de ensino precisaram fazer como a aquisição de novos mecanismos tecnológicos para proporcionar a continuidade do ensino.

Ressaltando que tais aspectos não estavam clausulados nos contratos educacionais visto a racionalidade limitada das partes de conhecerem que em 2020 ocorreria uma pandemia nas proporções alcançadas pela COVID-19.

Contudo, surge a necessidade de ponderar os custos de transação da operação de prestação de serviços educacionais durante o combate a pandemia, considerando que a ingerência por si só de órgãos governamentais tendem a aumentar os custos de transação porque atingem sujeitos indeterminados não se atendo as questões concretas, ao passo que a não intervenção também pode gerar aumentos dos custos de transação dado que a solução pelas próprias partes acirra a hostilidades e até mesmo a deslealdade, provocada pelo oportunismo, o que também torna a operação excessivamente onerosa.

Posto isto, surgem externalidades negativas que nada mais são do que falhas na relação contratual da prestação de serviços educacionais capazes de impedir a prestação dos serviços

educacionais bem como a consequência de os contratos vindouros terem como lacuna a possibilidade de nova pandemia.

## **2 CUSTOS DE TRANSAÇÃO E A ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO**

Relações contratuais existem desde os primórdios da humanidade, quando iniciaram as trocas para obtenção de algo pelos humanos, evoluindo para trocas complexas principalmente envolvendo pecúnia, sendo essas últimas integrantes da .seara econômica, a qual se dedica a compreensão das operações de circulação de riqueza, colocando os autores dessas relações no patamar de agentes econômicos. Pois bem, por esse motivo os economistas denominam essas relações como transações.

Ocorre para efetuar uma transação, os agentes ponderam pontos positivos e pontos negativos, considerando a viabilidade de praticar o que se pretende, sendo esses fatores denominados de custos de transação. Conforme explica Rachel Sztajn (2004, p. 9):

Custo de transação é expressão que, também esta, vem da ciência econômica e cuja relevância, na tomada de decisões pelos agentes econômicos, demonstra-se crescente. Transação no jargão dos economistas, é qualquer operação econômica, operação de circulação de riqueza entre agentes econômicos. Custos de transação são aqueles custos em que se incorre, que de alguma forma oneram a operação, mesmo quando não representados por dispêndios financeiros feitos pelos agentes, mas que decorrem do conjunto de medidas tomadas para realização de transação.

Nesse sentido, é crucial citar Ronald Coase, estudioso da Escola de Chicago que fez a relação dos custos de transação da Economia para o Direito, surgindo então o movimento da Análise Econômica do Direito (*Behavioral Law and Economics*), por intermédio de um artigo publicado em 1960, “*The Problem of the Social Cost*”, artigo esse que tornou um dos mais citados na literatura econômica no fim do século XX.

Para Coase, as partes ao ponderarem os custos de transação, de modo que não consiga efetuar a operação pretendida, acabam por não encontrar o entendimento que seja proveitoso para aquilo que se propõe.

E o instrumento pelo qual as partes efetuariam a análise dos custos de transação e o resultado desse exame seria o contrato, que a depender dos custos de transação podem ser mais ou menos completos. Nesse sentido o professor Fernando Araújo entende que a teoria dos custos de transação chama atenção, “por um lado, na forma como os custos condicionam as escolhas das partes [...] e, por outro lado, na forma como a lei pode, influenciando esses custos, presidir a esse condicionamento” (ARAÚJO, 2007, p. 162).

Por esse motivo que Coase relacionou a Economia com o Direito, porque entendeu Coase que os custos de transação precisavam ser estudados não só pela ótica econômica, mas também sendo considerado os aspectos jurídicos, porque a lei é quem condiciona os comportamentos humanos, e qualquer decisão contratual toma como base a prescrição em lei acompanhada de sanções ou benefícios por ela previsto, assim o Judiciário exerceria influencia na atividade econômica, sendo o Direito, nessa perspectiva, um sistema de incentivo para os agentes.

Em suma, pela teoria dos custos de transação cada bem é apropriado pelo indivíduo que mais o valore, ou seja, os recursos são alocados onde possuir as suas mais eficientes destinações, indicando, portanto, que a negociação privada, corolário dos princípios da autonomia privada e da liberdade contratual, conduz a situações de eficiência.

E os custos de transação, são exatamente os custos para firmar, alcançar e executar um acordo/troca de direitos, tanto as despesas materiais quanto o tempo e a energia necessários para obter o acordo (GUERINONI,2007, p. 42-43).

## 2.1 Custos de transação e incompletude contratual

Como já dito, Coase aprimorou os estudos acerca dos custos de transação, porque até então prevalecia a teoria econômica neoclássica, para a qual “os agentes econômicos são dotados de racionalidade ilimitada – sendo capazes de absorver e processar toda a informação disponível” (PINHEIRO, 2010, p. 9), cuja preocupação era apenas com os custos de produção, considerando que os agentes econômicos eram capazes de antever o futuro e quaisquer externalidades vindouras.

Ao passo que na teoria neoinstitucionalista, assim denominada a teoria de Coase, apresentada nos artigos *The Nature of the Firm* e *The Problem of Social Cost*, entende-se que para os agentes econômicos deveriam ser considerados os seguintes fatores:

- **Racionalidade limitada:** esse fator considera que para o agente econômico na condição de ser humano é impossível conhecer e processar todas as informações possíveis e essa impossibilidade varia de um indivíduo para o outro, ainda mais em um mundo complexo e dinâmico como o mundo atual;
- **Assimetria informacional:** é provável que uma das partes detenha mais conhecimento do que outra e a falta de compreensão da outra parte pode se dar por vários motivos, dentre eles, ignorância ou subestimação da informação e falta de análise aprofundada,

que pode ser deliberada ou não, a depender do que as partes pretendem acerca dos custos de transação; e

- **Oportunismo:** o detentor de mais informações se aproveita do privilégio nas negociações, omitindo ou expondo conforme o caso.

Todos os três pontos interferem diretamente no aumento ou diminuição dos custos de transação a depender do comportamento dos agentes econômicos, principalmente em relação a completude contratual.

Apresentando esses três fatores, Coase propõe uma nova visão sobre o papel do mercado e das empresas colocando-as como mecanismos para redução de custos advindos da transação, visto que as empresas poderiam otimizar a resposta dos agentes econômicos, que estariam lidando com um conjunto de contratos, com agentes mais especializados, o que em tese reduziria os custos.

Utilizando-se das organizações ou *firm* nas palavras de Coase os responsáveis por essas empresas tomariam decisões administrativas, no âmbito interno da empresa e que conseqüentemente refletiriam externamente, com o intuito de diminuir os custos de transação, atingindo, portanto, a eficiência das relações contratuais. (CAMINHA; LIMA, 2014, p. 162)

Assim Ronald Coase imaginou os custos de transação primeiro no mundo hipotético, onde eles não existiriam, as partes não precisariam ponderar nenhuma circunstância, porque haveria circulação de riquezas de forma isonômica, com padrões de consumo inalterados, tornando a vantagem do negócio mútua para os agentes econômicos e o resultado eficiente.

Por sua vez no mundo real Coase concluiu que inevitavelmente os custos de transação existem, principalmente em relação ao impacto dos comandos legais, reforçando a ideia de que a lei influenciaria diretamente no comportamento dos agentes econômicos. (COASE, 2013)

A influência do Direito nos custos de transação ocorreria quando os agentes econômicos buscassem a garantia do cumprimento das obrigações contratuais, o adimplemento ou adimplemento imperfeito, considerando a racionalidade limitada na redação de instrumentos contratuais que refletem as tratativas na disposição de direitos, deveres e obrigações.

Ademais, a racionalidade limitada, a assimetria informacional e o oportunismo permitem não só geram o conhecimento das condições objetivas, como também a previsão do comportamento dos agentes em relação as incertezas da transação inclusive se essa for de longo prazo. (CAMINHA; LIMA, 2014, p. 162)

Nesse ponto, Oliver Williamson prevê que em determinadas condições os custos de transação podem impedir a ocorrência da negociação privada, principalmente quando forem tão elevados que se revelem maior que os próprios benefícios oriundos das trocas ou quando se

tratar de bem ou serviço único (especificidade) em um cenário em que não há competição, no caso também de a transação envolver direitos complexos ou incertos a serem estipulados nas cláusulas, e que haja grande número de participantes na negociação, hostilidade entre eles, ou participantes que não se conhecem, com comportamentos não razoáveis.

Outro fator preponderante no aumento dos custos de transação seria a frequência, caracterizada por numerosas eventualidades em que podem afetar a execução do contrato e inteiradas renegociações, atreladas a elevados custos de monitoramento ou fiscalização. (WILLIAMSON, 1981)

Assim de modo didático o professor Fernando Araújo caracteriza os custos de transação do modo a seguir: (ARAÚJO, 2007, p. 162)

- Custos de Pesquisa (*Search and Information Costs*)

São os gastos e investimentos para conhecer e compreender os bens ou serviços almejados, bem como identificar os agentes econômicos ideais para a transação, e também para considerar quais as alternativas disponíveis acerca de preço, qualidade, especificações, dentre outros fatores.

- Custos de Negociação (*Bargain Costs*)

São os custos para negociar, barganhar, e encontrar a melhor condição possível para as partes na elaboração do instrumento contratual, atendendo a vontade e anseio de ambos os contratantes. Aqui as partes observam quais os custos imprescindíveis para a negociação se efetivar e aqueles que caso permaneçam no instrumento contratual, podem tornar obstáculo intransponível para a realização do contrato, estando condicionado ao fato de os retornos esperados no mínimo devem ser superiores aos custos de transação existentes.

- Custos de Monitoramento e Implementação (*Policing and Enforcement Costs*)

Custos relacionados ao cumprimento do contrato e a sua execução, e se necessário for pode envolver o sistema judicial ou arbitral. Nesse ponto, cabe dizer que quanto o mais o que foi previamente acordado no contrato se auto executar, menor será os custos de transação, contudo se caso necessário for a interferência de agentes externos, principalmente, poder legislativo, poder judiciário ou poder arbitral, maior será os custos de transação.

Posto isto, torna-se mais claro o que exatamente o professor Fernando Araújo pretendia ao dizer que os custos de transação “condicionam as escolhas das partes”, conforme citado anteriormente, justamente através das determinantes dos custos de transação propostas por Williamson as partes decidem sobre a permanência do contrato no tempo, se estipulam ou não fatores que os tornem onerosos no tempo, principalmente as contingências (aqui entendidas as

externalidades) futuras, caso demonstrem que estas provocarão elevação dos custos de transação.

O que torna óbvio que a elaboração e execução dos contratos, podem replicar em mais onerosidade à operação caso haja a tentativa de estipular todos os riscos que pretende cobrir, exigindo maior esforço de pesquisa, barganha e monitoramento, ao passo que se omitir fatores importantes também elevarão os custos porque tornarão mais dificultosa sua execução em caso de ocorrências não previstas.

Desse modo, pode se concluir que os contratos bilaterais ou plurilaterais de longa duração só podem ser incompletos até porque nada impede que as partes possam fazer a escolha deliberada de não prever todas as possíveis superveniências, principalmente, quando os custos da operação, considerando o risco de determinado evento ocorrer, tornar superior do que custos da previsão de intervenção de terceiros, fazendo-se preferível deixar a lacuna, para que a resolução do caso ocorra em momento oportuno. (ARROSI, 2018)

## **2.2 Custos de transação dos contratos educacionais na pandemia da covid-19**

Em 2020, houve a eclosão para o mundo da pandemia de COVID-19, causada pelo novo vírus SARS-COV-2, em que foi imposto o distanciamento social em vários países como forma de prevenção à disseminação descontrolada do vírus.

Impactando em vários aspectos da sociedade, inclusive na educação, em que o ensino de uma hora para outra migrou da modalidade presencial para a não presencial em todos os níveis, da educação básica ao ensino superior.

Em primeiro plano, cumpre esclarecer que de acordo com a Lei nº 9.394 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) a Organização da Educação Nacional, ocorre da seguinte forma:

Art. 9º A União incumbir-se-á de: (Regulamento)

I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;

[..]

IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

[...]

§ 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.

[...]

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

[...]

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

[...]

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

[...]

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

[...]

Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

Pois bem, não é objeto do presente artigo diferenciar modalidade de Ensino à Distância (EAD) de aulas mediadas por tecnologia, porém o que se sabe é que no Brasil as escolas foram fechadas durante o ano de 2020 e conforme orientação de diversos órgãos públicos ligados a educação o ensino presencial mudou para o ensino remoto.

Dentre as intervenções das organizações governamentais, destaca-se o Parecer nº05/2020 do Conselho Nacional de Educação que opina conforme a seguir:

Para que se possa ter um olhar para as oportunidades trazidas pela dificuldade do momento, recomenda-se um esforço dos gestores educacionais no sentido de que sejam criadas ou reforçadas plataformas públicas de ensino on-line, na medida do possível, que sirvam de referência não apenas para o desenvolvimento dos objetivos de aprendizagem em períodos de normalidade quanto em momentos de emergência como este. (BRASIL, Conselho Nacional de Educação, 2020, p. 23)

Logo após a mudança das aulas presenciais para aulas mediadas por tecnologia, surgiu um inevitável questionamento: qual seria o tratamento dado as mensalidades das instituições que cobram essa subvenção dos alunos, desde a educação básica até o ensino superior?

Nesse sentido, cada ente público adotou medidas adequadas a sua realidade sendo que a Secretaria Nacional do Consumidor editou as Notas Técnicas números 004/20 e 14/2020, que tratam, respectivamente, de serviços educacionais privados e das creches e berçários remunerados.

No Estado de Goiás foi então publicada a Nota Técnica nº 011/2020 emitida pelo Ministério Público do Estado de Goiás, Ministério Público Federal, Defensoria Pública do Estado de Goiás e Procon Goiás, que deliberou sobre várias medidas a serem adotadas pelas instituições privadas ensino, sob o argumento de harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo, com base na boa-fé e equilíbrio das relações.

Dentre as medidas sugeridas, destacam-se:

a) Em relação aos estabelecimentos educacionais de ensino fundamental, médio e superior:

a.I) Disponibilizem ao consumidor “proposta de revisão contratual”, constando de forma clara e compreensível a tabela de custos prevista para 2020, e a nova tabela de custos, considerando os fatos supervenientes decorrentes da proibição de aulas presenciais em todo o estado de Goiás.

a.II) Caso seja constatada redução do custo de manutenção da escola, seja realizado abatimento proporcional do preço nas mensalidades dos alunos que estiverem cursando aulas em regime telepresencial.

a.III) Oferecer restituição integral do valor das mensalidades correspondente às disciplinas que não permitam o modelo remoto de ensino, a exemplo de aulas de laboratório; (Ministério Público do Estado de Goiás, Ministério Público Federal, Defensoria Pública do Estado de Goiás e Procon Goiás, 2020)

Deve se considerar que os contratos educacionais são firmados no início do ano ou semestre letivo, a depender da instituição de ensino, portanto com a mudança do ensino presencial para o ensino remoto em decorrência da pandemia é fato superveniente à contratação e nesse sentido, observa-se que as providências da Nota Técnica 011/2020, que diz respeito a todos os níveis de ensino, sem se atentar para as particularidades de cada um deles.

Como primeira medida aconselha-se a “proposta de revisão contratual” a fim de ser elaborada tabela de custos considerando os fatos supervenientes e a proibição de aulas presenciais e caso seja constatada a diminuição dos custos de manutenção das escolas que seja realizado o abatimento nos valores das mensalidades ou a restituição integral das mensalidades relativas as disciplinas que obrigatoriamente devam ser ministradas presencialmente.

Ocorre que não se considera, em termos econômicos as consequências da duração dessas medidas, inclusive em razão de ser incerto o período para retorno das aulas presenciais e também porque algumas das consequências relativas ao ensino remoto só foram percebidas ao

longo do tempo, recaindo aqui sobre o fato da racionalidade limitada, que pode ser observada desde a contratação no início do ano ou semestre letivo, quando sequer cogitava a possibilidade de ocorrência da pandemia nas proporções sentidas, bem como após a ocorrência quais efeitos ela provocaria na educação.

Por mais que a legislação consumerista no Brasil seja voltada a proteção do consumidor a parte mais hipossuficiente da relação, faz-se necessário reconhecer que a pandemia alterou o cotidiano de todos os envolvidos nessa relação. De repente estabelecimentos de ensino foram fechados, professores passaram a trabalhar de suas casas e toda a gestão escolar precisou se adaptar.

Imaginar que o fato dos locais físicos estarem vazios e as escolas deixarem de ter certos custos de manutenção torna o ensino privado mais barato, de certa forma, demonstra um equívoco primário, afinal como dito não é possível saber quais os reais efeitos da pandemia sobre as partes.

Relembrando que os custos de transação não dizem respeito apenas “dispêndios financeiros feitos pelos agentes, mas que decorrem do conjunto de medidas tomadas para realização de transação”. (SZTAJN,2004)

Ou sejam, envolvem não só as mensalidades, mas todo e qualquer fator imprescindível para a continuidade da prestação do serviço educacional, até porque em se tratando da rede privada de ensino, a ausência de alternativas para o ensino remoto implica no encerramento das atividades educacionais, visto que ensejaria em justificativa para o não cumprimento da contrapartida do consumidor, a mensalidade.

Nessa perspectiva a Nota Técnica 14/2020 da Secretaria Nacional do Consumidor considerou que o simples fato das aulas serem ministradas em novas modalidades e à distância não justificaria a redução das mensalidades, ou até mesmo a postergação da cobrança para momento futuro, uma vez que a obrigação contratual foi assumida em momento anterior à pandemia, bem como a continuidade da obrigação garante o cumprimento do contrato, por parte da instituição de ensino, nem que seja em momento futuro para reposição das aulas.

E a Nota Técnica ainda leva em consideração que apesar de os estabelecimentos não terem custos cotidianos, no momento da pandemia tiveram que investir em recursos tecnológicos para proporcionar o ensino remoto. (BRASIL, Ministério da Justiça e Segurança Pública; Secretaria Nacional do Consumidor; Coordenação Geral de Estudos e Monitoramento de Mercado; 2020)

Inclusive foi editada a Medida Provisória 934/2020 transformada na Lei 14.040/2020, que determina como dever das instituições que optarem pelo ensino remoto a garantia a todos

os envolvidos na relação de ensino de recursos que permitem o acesso a realização das atividades educacionais:

Art. 2º Os estabelecimentos de ensino de educação básica, observadas as diretrizes nacionais editadas pelo CNE, a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino, ficam dispensados, em caráter excepcional:

[...]

§ 4º A critério dos sistemas de ensino, no ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei, poderão ser desenvolvidas atividades pedagógicas não presenciais:

I – na educação infantil, de acordo com os objetivos de aprendizagem e desenvolvimento dessa etapa da educação básica e com as orientações pediátricas pertinentes quanto ao uso de tecnologias da informação e comunicação;

II – no ensino fundamental e no ensino médio, vinculadas aos conteúdos curriculares de cada etapa e modalidade, inclusive por meio do uso de tecnologias da informação e comunicação, cujo cômputo, para efeitos de integralização da carga horária mínima anual, obedecerá a critérios objetivos estabelecidos pelo CNE.

§ 5º Os sistemas de ensino que optarem por adotar atividades pedagógicas não presenciais como parte do cumprimento da carga horária anual deverão assegurar em suas normas que os alunos e os professores tenham acesso aos meios necessários para a realização dessas atividades.

Vislumbra-se que, o modo como expressa a Nota Técnica nº 011/2020 no Estado de Goiás analisa-se economicamente apenas a situação do consumidor, ignorando os gestores escolares e a manutenção dos estabelecimentos de ensino e quadro de funcionários destes.

Além disso, no caso da educação infantil a Nota Técnica nº 011/2020 do Ministério Público do Estado de Goiás, Ministério Público Federal, Defensoria Pública do Estado de Goiás e Procon Goiás recomendou que, caso os consumidores desejem a suspensão dos contratos, deve ser privilegiada a negociação entre as partes com intuito de manter o contrato, porém se houver a quebra contratual não deve haver ônus para o consumidor. (Ministério Público do Estado de Goiás; Ministério Público Federal; Defensoria Pública do Estado de Goiás; Procon Goiás, 2020)

Essa posição vai de encontro ao entendimento da Nota Técnica 1/2020 da Secretaria Nacional do Consumidor que entende que nem sempre é possível realizar as atividades da educação infantil na modalidade remota e, portanto, devem as partes analisar as seguintes possibilidades: “compensação por meio de serviços alternativos de interesse do consumidor”, “desconto proporcional a sua economia de custos” e “compensação pecuniária futura”.

E se por fim, o consumidor opte pelo “cancelamento do contrato”, entende a Secretaria Nacional de Educação “que podem ser aplicáveis as multas contratuais, se houver, as quais

também podem ser negociadas entre as partes”. (BRASIL, Ministério da Justiça e Segurança Pública; Secretaria Nacional do Consumidor; Coordenação Geral de Estudos e Monitoramento de Mercado; 2020)

Concluindo, portanto, que a Nota Técnica 1/2020 da Secretaria Nacional do Consumidor tende a criar mecanismos que diminuam os custos de transação para os estabelecimentos de ensino, ao passo que a Nota Técnica nº 011/2020 do Ministério Público do Estado de Goiás, Ministério Público Federal, Defensoria Pública do Estado de Goiás e Procon Goiás pondera o custo de transação da relação considerando as fragilidades dos consumidores.

### **2.3 Externalidades aplicáveis aos contratos educacionais durante a Pandemia da Covid-19**

O fato de a Nota Técnica 1/2020 da Secretaria Nacional do Consumidor e a Nota Técnica nº 011/2020 do Ministério Público do Estado de Goiás, Ministério Público Federal, Defensoria Pública do Estado de Goiás e Procon Goiás tender mais para um lado da relação consumerista no âmbito dos contratos educacionais e não buscar o equilíbrio dessas relações, revela-se temerário, porque podem gerar externalidades que em tese demonstram-se negativas.

Com as explanações anteriores, percebe-se que nas relações contratuais, com execução diferida ou continuada, é possível modificações das contingências previstas, mas nem sempre será aplicada a teoria da previsão para a revisão contratual.

E quando houver contingência inicialmente não prevista, o que se espera dos contraentes é a cooperação e boa-fé objetiva, que inclusive são mecanismos de redução de custos de transação, característica importante para os contratos incompletos. Quanto maior o grau de confiança existente no mercado, menores os custos de transação e maior as relações econômicas.

O fato de organizações externas, no caso os órgãos de proteção ao consumidor, interferirem na solução das questões envolvendo os contratos educacionais durante a pandemia, por si só caracteriza o aumento dos custos de transação, porém visto que as relações envolvem inúmeros participantes de condições diferentes, é necessária essa intervenção, mas com cautela para que não agrave ainda mais a situação, afinal a previsão do comportamento dos agentes também influencia nos efeitos a serem provocados. (CAMINHA; LIMA, 2014, p. 162)

A essas consequências decorrentes da ingerência desses órgãos, de modo secundário ou diretamente, implicando em efeitos positivos ou negativos para as atividades educacionais e a continuidade destas, denomina-se externalidades.

Observando que no caso em comento, essas externalidades dizem respeito não só a comunidade escolar, mas também a economia como um todo, porque caso seja negativa para as escolas, deixam de gerar empregos, investimentos e todos os retornos que esses estabelecimentos proporcionam à comunidade, enquanto que se for negativa para os contratantes dos serviços educacionais inviabilizam o exercício do direito à educação. (SZTAJN,2004)

Posto isto, os efeitos involuntários, provocados por estas externalidades, decorrentes das normas regulamentares do ensino durante a pandemia independente dos atingidos, se inclinam para a inviabilidade da prestação dos serviços educacionais, causando ineficiência econômica e demonstrando que os custos de transação são mais elevados do que a operação em si, até porque não foram clausuladas, porque como já mencionado os contratos foram firmados em momento anterior a pandemia, o que significa dizer que os contratos educacionais são incompletos.

Por fim, é necessário que as organizações desincentivem essas implicações, buscando o senso comum e o bem-estar dos envolvidos com a promoção de efeitos positivos, porque até o ano de 2020 a racionalidade limitada não permitia conceber a ideia de uma pandemia em proporções a da COVID-19 e caso não haja um acordo no tratamento das relações de consumo nos contratos educacionais, clausular o efeitos desse evento, é excessivamente oneroso ensejando contratos incompletos de forma deliberada e que não atendam as reais necessidades das partes envolvidas.

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O resultado obtido no presente trabalho é que pela teoria dos custos de transação, considera-se não só os fatores financeiros das negociações privadas, mas todo e qualquer fator, despesas materiais e energia, a ser considerados para negociar, clausular e executar os contratos, buscando a eficiência econômica das relações.

Contudo, a previsão e avaliação dos custos de transação, tornam excessivamente onerosa a operação ao ponto de inviabilizar a sua ocorrência, por esse motivo, em regra, graças a racionalidade limitada, a assimetria informacional e o oportunismo os contratos bilaterais ou plurilaterais tendem a ser incompletos, justamente porque as partes deliberam por omitir determinados riscos a fim de diminuir os custos de transação.

No caso dos contratos educacionais, a racionalidade limitada dos envolvidos, não permitia imaginar a ocorrência da Pandemia da COVID-19 no ano de 2020 ao ponto de obrigar

a mudança do ensino presencial para o ensino remoto, graças a imposição do isolamento social como forma de combater a disseminação descontrolada do vírus.

Por esse motivo, diversos órgãos governamentais emitiram normas regulamentadoras acerca do ensino, para os todos os níveis de educação e surgiu-se então a preocupação acerca da gestão dos contratos educacionais da rede privada de ensino.

Nesse diapasão, destacou-se a Nota Técnica 1/2020 da Secretaria Nacional do Consumidor que tende a criar mecanismos que diminuam os custos de transação para os estabelecimentos de ensino, ao contrário da Nota Técnica nº 011/2020 do Ministério Público do Estado de Goiás, Ministério Público Federal, Defensoria Pública do Estado de Goiás e Procon Goiás pondera o custo de transação da relação considerando as fragilidades dos consumidores.

O fato de ambas as notas se colocarem nas extremidades da relação e não buscarem o senso comum e o bem-estar de todos os envolvidos provocam externalidades que traduzem em falhas na condução dos fatos, uma vez que a aplicação de uma ou de outra prestigia em demasiado uma das partes tornando excessivamente onerosa a operação para a outra parte gerando efeitos deletérios para a relação, tornando inviável a sua continuidade provocando prejuízos que em tese podem ser irreversíveis para a prestação de serviços educacionais.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Fernando. Teoria econômica do contrato. Coimbra: Almeida, 2007, p. 198

ARROSI, Letícia Soster. Os contratos incompletos e a *behavioral law and economics*. **Revista de Direito Privado**. Vol. 89/2018. P. 43-68. Maio, 2018. DTR – 208 – 12763. Disponível em:

<<https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=r1&srguid=i0ad6adc500000173589c223227e0ca79&docguid=Ifaf64b503a2b11e8b9e3010000000000&hitguid=Ifaf64b503a2b11e8b9e3010000000000&spos=1&epos=1&td=16&context=5&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>> . Acesso em: 15 jul. 2020.

BANDEIRA, Paula Greco. O contrato incompleto e a análise econômica do Direito. **Quaestio Iuris**. Vol. 08, nº 04, Número Especial. Rio de Janeiro, 2015. Pp. 2696-2718. DOI: 10.12957/RQI.2015.20944. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/20944>>. Acesso em: 16 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020**. Estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2020/Lei/L14040.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14040.htm)>. Acesso em: 03 set. 2020.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. **Parecer Cne/Cp N°: 5/2020**. Brasília: Ministério da Educação, 28, abr. 2020. Disponível em: <[http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=145011-pcp005-20&category\\_slug=marco-2020-pdf&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=145011-pcp005-20&category_slug=marco-2020-pdf&Itemid=30192)>. Acesso em: 16 ago. 2020.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional do Consumidor. **Nota Técnica n.º 4/2020/CCSS/CGCTSA/DPDC/SENACON/MJ**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2020. Disponível em: <<https://www.defesadoconsumidor.gov.br/images/docs2020/Nota-Tecnica-04-2020.pdf>>. Acesso em: 16 jul. 2020

\_\_\_\_\_. **Nota Técnica n.º 14/2020/CGEMM/DPDC/SENACON/MJ**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2020. Disponível em: <[https://www.novo.justica.gov.br/news/coronavirus-senacon-divulga-nota-tecnica-com-orientacoes-sobre-relacao-entre-consumidores-e-instituicoes-educacionais/sei\\_08012-000728\\_2020\\_66.pdf](https://www.novo.justica.gov.br/news/coronavirus-senacon-divulga-nota-tecnica-com-orientacoes-sobre-relacao-entre-consumidores-e-instituicoes-educacionais/sei_08012-000728_2020_66.pdf)>. Acesso em: 16 jul. 2020

CAMINHA, Uinie; LIMA, Juliana Cardoso. Contrato Incompleto: uma perspectiva entre Direito e Economia para contratos de longo termo. **Revista Direito GV**. São Paulo. P; 155-200. Jan-Jun 2014.

COASE, Ronald Harry. The Problem of Social Cost. **The Journal of Law & Economics**. Vol. 56, n° 4 (november 2013), pp. 837-877. The University of Chicago Press for the Both School of Business. University of Chicago and the University of Chicago Law School. Disponível em: <<http://www.ycu.edu.cn/upload/2018110111250375.pdf>> Acesso em: 16 jul. 2020.

FORGIONI, Paula A. Análise econômica do direito (AED): paranoia ou mistificação? *Revista de Direito Mercantil: Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, n. 139, p. 242-256, jul.-set. 2005. Disponível em: <<https://livros-e-revistas.vlex.com.br/vid/analise-economica-do-direito-563335119>>. Acesso em: 15 jul. 2020

GUERINONI, Ezio. *Incompletezza e completamento del contratto*. Milano: Giuffrè, 2007.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS; MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS; PROCON GOIAS. **Nota Técnica n° 001/2020**. Goiás, 2020. Disponível em: <<https://www.procon.go.gov.br/wp-content/uploads/2020/04/Nota-Te%CC%81cnica-Escolas.pdf-1.pdf>>. Acesso em: 15 ago. 2020

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA (UNESCO). **EDUCAÇÃO: da interrupção à recuperação**. 2020. Disponível em: <<https://pt.unesco.org/covid19/educationresponse>>. Acesso em 15 ago. 2020

\_\_\_\_\_. **Situação da educação no Brasil (por região/estado)**. Brasil, 2020. Disponível em: <<https://pt.unesco.org/fieldoffice/brasil/covid-19-education-Brasil>>. Acesso em 15 ago. 2020.

PINHEIRO, Armando Castelar; SADDI, Jairo. *Direito, economia e mercados*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005. Disponível em:

<[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4264712/mod\\_resource/content/1/Direito%20Economia%20e%20Mercados%20-%20Saddi%20e%20Castelar%20-%20CAP%203%20Parte%20CONTRATOS%20pags%20102-146.PDF](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4264712/mod_resource/content/1/Direito%20Economia%20e%20Mercados%20-%20Saddi%20e%20Castelar%20-%20CAP%203%20Parte%20CONTRATOS%20pags%20102-146.PDF)>. Acesso em: 07 set. 2020

SZTAIN, Rachel. Externalidades e custos de transação: a redistribuição de direito no novo Código Civil. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, V. 43, n.133, p. 7-31, jan/mar. 2004, p.9.

WILLIAMSON, Oliver E. The Economics of Organization: the transaction cost approach. *The American Journal of Sociology*, v. 87, n. 3, p. 548-577, 1981. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/publication/235356934\\_The\\_Economics\\_of\\_Organization\\_The\\_Transaction\\_Cost\\_Approach](https://www.researchgate.net/publication/235356934_The_Economics_of_Organization_The_Transaction_Cost_Approach)>. Acesso em 16 jul. 2020.